



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21367.62802-28

Emenda nº - CMA
(PL nº 2.633 de 2020)

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos do 2º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2020:

“Art. 2.....
‘Art. 13.
§3º (EXCLUI-SE)
§4º A dispensa de vistoria prévia será proibida, podendo a qualquer tempo ser realizada, na totalidade ou por amostragem, bem como cumulada à fiscalização.
§5º (EXCLUI-SE).’”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do PL 2663/2020 traz inclusão dos §3º, §4º e §5º à Lei 11.952/2009, de modo a dispensar a necessidade de vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais. O texto original do Artigo em questão traz orientação para a regularização fundiária de imóveis de até quatro módulos fiscais, conforme segue:

“Art. 13. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. (Vide ADIN nº 4.269)”

Parágrafo único. É facultado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no caput deste artigo”.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em questão refere-se a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à ADIn 4.269, que questionava dispositivos relacionados à regularização de terras da Amazônia Legal, definidos pela Lei 11.952/2009. A decisão confere entendimento “de modo a afastar quaisquer interpretações que concluam pela **desnecessidade** de fiscalização dos imóveis rurais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21367.62802-28

até quatro módulos fiscais, devendo o ente federal utilizar-se de todos os meios referidos em suas informações para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma, para somente então ser possível a dispensa da vistoria prévia, como condição para a inclusão da propriedade no Programa de regularização fundiária de imóveis rurais de domínio público na Amazônia Legal”.

A Procuradoria Geral da República (PGR), autora da ação, alegava “que a dispensa da vistoria prévia poderia abrir espaço para fraudes, possibilitando a emissão de títulos a pessoas que não ocupam ou cultivam essas áreas, ou averiguar a ocorrência de conflitos fundiários”.

Esse entendimento é também compartilhado em Nota Técnica do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), alegando que o texto proposto no PL 2663/2020 “*aumenta o risco de titulação de áreas sob conflito e contraria uma decisão do STF, pois amplia para imóveis de seis módulos fiscais a isenção de vistoria prévia à titulação, sem reforçar as medidas de fiscalização remota a partir de bancos de dados já disponíveis*”.

A vistoria é etapa fundamental nos processos de regularização de imóveis rurais. A exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR) apresenta cerca de 63,5 milhões de hectares de áreas sobrepostas do total de cadastros realizados, representando 1,1% do total de imóveis e 11,6% do total de áreas declaradas. Entende-se que o caminho mais eficaz para resolver possíveis conflitos nessas áreas se dá por meio da vistoria *in loco*.

Por fim, compartilho a preocupação em relação ao enfraquecimento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), já evidente nos dias atuais. É função do Estado assegurar a boa governança institucional e, com isso, ser zeloso no desempenho das funções públicas. Nesse contexto, atuar de modo a reduzir as atribuições dos órgãos responsáveis pelas ações dispostas em normas legais apresenta-se uma temeridade para a eficiência, como já visto no desmantelamento de instituições que fizeram falta para o exercício de atos fundamentais. Vide os prejuízos na pasta ambiental, saúde, entre outras.

A decisão de reduzir as atribuições de órgãos se reflete na diminuição da capacidade pública de responder às suas obrigações e, por isso, não confere boa prática legislativa.

Dessa forma, a emenda apresentada corrige o vício legislativo intentado por apresentar o equilíbrio entre as demandas exitosamente apresentadas pelo autor da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

proposta, o entendimento do STF e da sociedade civil acerca do tema, de modo a possibilitar a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o combate à violência no campo e o fortalecimento de órgãos públicos de controle.

Por fim, cabe dar destaque à conclusão do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), acometidas em nota técnica, nesse sentido:

"A legislação atual permite um rito mais célere para pequenos imóveis com a isenção de vistoria até quatro módulos fiscais. O Decreto n.º 9.309/2018 (Art. 20, §4º) já prevê o uso de sensoriamento remoto em etapas após a titulação para avaliar sem vistoria o cumprimento da obrigação de manter a destinação agrária do imóvel".

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SF/21367.62802-28